

Número do Processo: 22859/2018

Classificação

Institucional/Órgãos Externos/Pedido de providências

Pedido de pagamento de gratificação para os servidores que cumprirem escala de plantão.

Parte

AESC - Associação dos Analistas Jurídicos do Estado de SC

Entidade privada sem fins lucrativos fundada em 14 de setembro de 1984. CNPJ sob nº 75437632/0001-16

EXCELENTISSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RODRIGO COLAÇO MD PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A AESC – ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JURÍDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Entidade Representativa dos Analistas Jurídicos do Poder Judiciário Catarinense, neste ato representada por seu Presidente, MAURI RAUL COSTA, analista jurídico, aposentado, matrícula 4874, vem a Vossa Honrosa presença expor e ao final requerer o que adiante segue:

- Os plantões judiciais são regulamentados, no âmbito do Judiciário Catarinense, pelas seguintes normas administrativas:
 - 1) RESOLUÇÃO N. 12/2010-CM; 2) RESOLUÇÃO CM N. 6 DE 9 DE JUNHO DE 2014, 3) RESOLUÇÃO GP N. 55, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013, 4) Resolução n. 1/1985-GP, de 5 de setembro de 1985; 5) Resolução n. 36/1998-GP, de 16 de dezembro de 1998, com redação dada pelo art. 1º da Resolução n. 32/2004-GP, de 1º de dezembro de 2004; 6) Resolução n. 13/2010-CM, de 6 de dezembro de 2010; 7)Resolução TJ n. 25, de 4 de setembro de 2013; 8)Resolução n. 11/2013-CM, de 27 de novembro de 2013 e 9) ATO REGIMENTAL N. 124/2013-TJ).
- Como é cediço, para cada plantão semanal, o servidor será beneficiado com a 'compensação integral dos finais de semana', nos termos do art. 6º da Resolução 12/2010 e Manual do Sistema de Concessão e Gozo do Plantão Judiciário;
- Para cumprimento da escala de plantão, os servidores cumprem de forma semanal, com início na quarta-

A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do PJSC (https://spa.tjsc.jus.bx/a/) informando o código ov7.wn3.zdv.ava Documento SPA № 264139/2018 (p. 1 de 4), contido no Processo SPA № 22859/2018.

Entidade privada sem fins lucrativos fundada em 14 de setembro de 1984. CNPJ sob n° 75437632/0001-16

feira a partir das 19 (dezenove) horas até as 12 (doze) horas da quarta-feira da semana seguinte, ficando privado de qualquer ato que possa impedir de laborar, tais como sair da cidade, frequentar festas, etc, ou seja, está de prontidão/sobreaviso em todo o período do plantão;

Impende consignar que neste particular, o cumprimento de número de horas do plantão/sobreaviso praticado pelos servidores do judiciário em apenas uma semana de plantão, é a seguinte:

		PLANTÃO/SOBREAVISO				Saldo
Funcionário	Carga Horária/Dia	Entrada	Saida	Total Hora/Dia	Jornada de trabalho	Hora- Extra/Sobreaviso
Quarta-feira	07:00	19:00	00:00	12:00:00	7:00:00	5:00:00
Quinta-feira	07:00	00:00	00:00	24:00:00	7:00:00	17:00:00
Sexta-feira	07:00	00:00	00:00	24:00:00	7:00:00	17:00:00
Sábado	DSR	00:00	00:00	24:00:00	DSR	24:00:00
Domingo	DSR	00:00	00:00	24:00:00	DSR	24:00:00
Segunda-feira	07:00	00:00	00:00	24:00:00	7:00:00	17:00:00
Terça-feira	07:00	00:00	00:00	24:00:00	7:00:00	17:00:00
Quarta-feira	07:00	00:00	09:00	9:00:00	0:00:00	9:00:00
				165:00:00	35:00:00	130:00:00

HORAS EM PLANTÃO SOBREAVISO JORNADA DE TRABALHO/8 DIAS (QUARTA A	165 H	oras
QUARTA)	. 35 Ho	ras
HORA NOTURNA DE 52min (Das 22:00h às 06:00h)	7,4 Hc	ras
SALDO EM UM PLANTÃO/SEMANAL	137,4	Horas

^{^^}AAT. 23 ~ O regime de trabalho dos funcionários públicos do Estado, sendo omissa a especificação de cargo, é de 40 (quarema) horas semanais, cumpridas em dias e horários próprios, observada a regulamentação específica.

Destacamos que todos os integrantes dos plantões tem um crédito a cada plantão semanal de 137,4 (cento e trinta e sete vírgula quatro) horas, inclusive os Magistrados;



Art. 30 - Considera-se trabalho noturno, para os fins deste Estatuto, o prestado entre 22 (vinte e duas) horas e 06 (seis) horas do día seguinte (art. 89).

Art. 89 - A remuneração do funcionário que executar trabalho noturno será acrescida de vinte e cinco por cento (25%), observado o disposte no artigo 30 deste Estatuto.

^{§ 1}º - A hora noturna será considerada de cinquenta e dois minutos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.800, de 23.06.86)

⁽Lei 6745/85-Estatuto dos Servidores do Estado de Santa Catarina)

Entidade privada sem fins lucrativos fundada em 14 de setembro de 1984. CNPJ sob nº 75437632/0001-16

- Os servidores em cumprimento da escala de plantão obtém o direito mínimo de dois dias de folga (finais de semana), não obstante, em várias situações o pedido de folga é negado em face do interesse e critério do Magistrado Diretor do Fórum, ocorrendo a prescrição para obtenção da compensação em muitos casos;
- No Estado do Paraná, o Judiciário daquele Estado normatizou, através da Lei 18.142, de 4 de Julho de 2014, que disciplina o Plantão Judicial, o pagamento mensal de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) para os servidores que cumprem o plantão judicial:

"Art. 5º Altera a redação dos arts. 6º e 7º da Lei nº 17.532, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:
(...)

IV - Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau, que será remunerado no valor mensal de até R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), calculados por dia de efetivo exercício de plantão, nos termos do Decreto Judiciário que regulamentará seu pagamento."

Destacamos que a Lei Complementar n. 389/2007 prevê o pagamento de serviços prestados fora do expediente normal no âmbito do Judiciário Catarinense, assim redacionada:

"Art. 1º O parágrafo único do art. 41 da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41....

Parágrafo único. A gratificação paga aos servidores no tocante a serviços prestados além do expediente normal de trabalho corresponderá ao valor mensal fixado para o nível FG-3 constante do Anexo XXIV desta Lei Complementar."

Assim, com a máxima vênia, entendemos que o E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina deve implantar norma idêntica visando a implantação do pagamento de gratificação para o cumprimento dos plantões semanais e com certeza não haverá necessidade de dispensa e ganhará o judiciário com os servidores trabalhando com dedicação e remunerado pelo trabalho extraordinário;



Entidade privada sem fins lucrativos fundada em 14 de setembro de 1984. CNPJ sob n° 75437632/0001-16

10

Ante o exposto, requer:

O recebimento do presente e;

11.1. Considerando a necessidade de valorizar o trabalho extraordinário desempenhado pelos servidores nos plantões judiciais tão sobrecarregado com intensa atividade que se avoluma consideravelmente a cada edição de normas administrativas;

11.2. Considerando que durante o plantão semanal o servidor gera um crédito de mais de 137 (cento e trinta e sete horas);

11.3. Considerando que o art. 4º da Lei 6.74/85 (Estatuto dos Servidores de Santa Catarina) veda o trabalho gratuito;

- 11.4. Considerando que a edição de norma fixando gratificação para os servidores que cumprirem escala de plantão trará benefícios ao Judiciário em face da desnecessidade de conceder dispensa do trabalho como forma de compensação;
- 12. Que Vossa Excelência, determine estudos de viabilidade para instituição do pagamento de gratificação para os servidores que cumprirem escala de plantão, nos moldes da norma aplicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ou com o pagamento na forma da LC 389/2007 ou ainda através de resolução, tudo em conformidade com o contido nesse requerimento.

A autuação deste requerimento como SPA (Sistema de Processo Administrativo).

Nestes termos,

Pede deferimento

Nestes termos.

Pede deferimento.

Fraiburgo, SC, em 05 de março de 2.018.

MAURI RAUL COSTA/ PRESIDENTE DA AESC





ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA PRESIDÊNCIA – NÚCLEO ADMINISTRATIVO

Assunto: Petição AESC protocolo n.º 606036

DESPACHO

Autue-se.

Após, encaminhem-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, para análise e manifestação.

Florianópolis, 3 de julho de 2018

Carolina Ranzolin Nerbase Fretta Juíza Auxiliar da Presidência



SPA n. 22859/2018

Senhor Diretor-Geral Administrativo,

Por meio do despacho proferido pela Exma. Sra. Juíza Auxiliar da Presidência no documento n. 264144/2018, os presentes autos foram encaminhados a esta Diretoria para manifestação quanto ao expediente encaminhado pela Associação dos Analistas Jurídicos do Estado de Santa Catarina – AESC, em que requer seja verificada a viabilidade do pagamento de gratificação para os servidores que cumprirem escala de plantão, nos moldes da norma aplicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ou na forma da Lei Complementar Estadual n. 389/2007, conforme exposto no documento n. 264139/2018.

Inicialmente, relativamente ao pagamento de horas-extras, convém mencionar que o art. 27, IX, da Constituição Estadual de 1989, regulamenta o serviço extraordinário aos servidores públicos do Estado de Santa Catarina da seguinte forma:

Art. 27. São direitos dos servidores públicos sujeitos ao regime jurídico único, além de outros estabelecidos em lei:

[...]

XI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

Neste sentido, dispõe o art. 85, III, da Lei 6.745/1985 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado):

Art. 85. São concedidas aos funcionários as seguintes gratificações:

[...]

III - pela prestação de serviço extraordinário (§ 1°, art. 23).

Por sua vez, preceitua o § 4º do art. 25 do citado diploma legal:

Art. 25. [...]

 \S 4º Quando houver necessidade de trabalho fora do horário normal de funcionamento do órgão, deve ser providenciada a autorização específica.

Como se vê, o serviço extraordinário somente será assim considerado se devidamente autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça (art. 183 da Lei n.



6.745/1985¹), como exige o art. 25, § 4º, da citada norma, haja vista que o benefício estará condicionado à disponibilidade de recursos orçamentários.

Ademais, há de se atentar ao disposto na Resolução n. 6/2013-GP, a qual possibilita que as horas trabalhadas em regime de serviços extraordinários sejam compensadas por meio de banco de horas.

Contudo, o ordenamento veda seja computado o período em que o servidor estiver à disposição em <u>razão de plantão judicial</u>, haja vista que este possui característica de trabalho em regime de sobreaviso.

Para melhor aferir a matéria, transcreve-se a seguir alguns dispositivos do citado regulamento:

Art. 1º O instituto do banco de horas consiste no registro, individualizado, das horas trabalhadas pelos servidores, cumpridas no exclusivo interesse do serviço extraordinário, para fins de compensação de carga horária.

[...]

[...]

Art. 8º A critério da autoridade de que trata o art. 2º desta Resolução, as horas extraordinárias comprovadamente trabalhadas pelo servidor poderão ser convertidas em banco de horas a partir de trinta minutos, e deverão ser utilizadas até o final do exercício a que se referem.

- § 1º Excetuam-se do disposto no *caput* as horas extraordinárias trabalhadas nos meses de novembro e dezembro, que poderão ser utilizadas até o final do exercício subsequente.
- § 2º Os créditos de hora extraordinária não poderão ser acumulados para além dos prazos estabelecidos neste artigo nem exceder a trinta dias.
- § 3º Durante a compensação, deverá ser observada a permanência de, no mínimo, metade dos servidores lotados na Unidade.
- § 4º <u>Não será computado no banco de horas o período em que o servidor estiver à disposição do Poder Judiciário em razão do plantão circunscricional estabelecido na Resolução n. 12/2010-CM</u>. (Grifo posto)

O plantão circunscricional no primeiro grau de jurisdição está regulamentado pela Resolução n. 12/2010-CM, que estabelece critérios para escala de plantão, bem como para a fruição do direito por servidor, observada a conveniência e oportunidade, a ser avaliada pelo Juiz da Vara em que estiver lotado o servidor, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído o serviço de plantão para atendimento de medidas judiciais urgentes - assim consideradas aquelas destinadas a evitar o perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção - na Justiça de Primeiro Grau, nos dias e horários em que não houver expediente forense normal.

Parágrafo único – Respeitados os limites previstos na Constituição, é facultada a delegação de competência quanto a atos previstos neste Estatuto.

¹ Art. 183 Considera-se autoridade competente, para os fins deste Estatuto, o Chefe do Poder Executivo e os Presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas.



Diretoria de Gestão de Pessoas

Art. 3º O plantão será semanal e funcionará das 19 (dezenove) horas da quartafeira até as 12 (doze) horas da quarta-feira seguinte, prorrogando-se até 18 (dezoito) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos se nesse dia não houver expediente forense. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução CM n. 6 de 10 de setembro de 2012) (grifo posto)

[...]

- § 4º O telefone do juiz plantonista deverá permanecer com o servidor de plantão, a quem deverá aquele disponibilizar o seu número de contato pessoal durante o período respectivo, sendo-lhes vedado desligar os aparelhos durante o plantão judiciário a seus encargos.
- Art. 4º O plantão compreenderá as comarcas integrantes da circunscrição judiciária, observada a escala elaborada pelo Diretor do Foro da comarca que lhe servir de sede, devendo dela participar todos os juízes com exercício na circunscrição, independentemente da natureza de sua jurisdição, os quais deverão ser previamente ouvidos.
- § 1º A escala de plantão será integrada por 1 (um) Chefe de Cartório ou servidor efetivo que detenha conhecimento suficiente para a emissão dos expedientes necessários ao atendimento do plantão e 1 (um) servidor efetivo para o devido cumprimento dos mandados correspondentes, detentor do cargo de Oficial de Justiça ou Oficial da Infância e Juventude, e serão designados pelos Juízes Diretores de Foro das suas respectivas comarcas. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução CM n. 1 de 19 de janeiro de 2015) (grifo posto)
- § 2º Excepcionalmente em regime de plantão, o Oficial de Justiça ou o Oficial da Infância e Juventude que estiver integrando a escala deverá dar cumprimento a todos os mandados exarados, independentemente da matéria a estes relacionada. (Acrescentado pelo art. 1º da Resolução CM n. 1 de 19 de janeiro de 2015)
- Art. 5º Na comarca da Capital haverá duas escalas de plantão simultâneas, com a participação dos juízes especiais e substitutos, uma para atendimento dos feitos da jurisdição do Cível, Família e Feitos da Fazenda, e outra para a jurisdição do Crime, Infância e Juventude.
- § 1º No interesse do serviço forense, poderá ser estendido para outras comarcas o plantão conforme a natureza da jurisdição.

...1

- Art. 6º Os magistrados e servidores que participarem do plantão semanal terão direito a compensação integral dos fins de semana, feriados e períodos de recesso forense abrangidos pela escala, desde que observada a implementação do plantão circunscricional previsto no art. 4º desta resolução. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução CM n. 8 de 11 de julho de 2016) (grifo posto)
- § 1º O período de fruição do direito pelo servidor, observados os critérios de conveniência e oportunidade, será fixado pelo juiz da vara em que o interessado estiver lotado mediante requerimento deste instruído com certidão da Secretaria do Foro que ateste a anotação do crédito na ficha funcional, a qual manterá rigoroso controle individualizado e procederá ao registro dos períodos de gozo do benefício. (Redação dada pelo art. 1º Resolução CM n. 8 de 11 de julho de 2016)
- § 2º A Coordenadoria de Magistrados, mediante o recebimento das escalas de plantão, manterá o registro dos plantões dos juízes e respectivos créditos para compensação, sendo os períodos de fruição do direito, observados os critérios de conveniência e oportunidade, fixados pelo Presidente do Tribunal por meio de requerimento do interessado. (Redação dada pelo art. 1º Resolução CM n. 8 de 11 de julho de 2016)
- § 3º A compensação poderá se dar nos dias imediatamente anteriores ou posteriores às férias, recesso forense, feriados e de período de plantão em sequência, devendo ser observado o limite de 5 (cinco) dias de folga, em separado ou consecutivos, a cada 30 (trinta) dias, atentando-se ainda ao máximo de 7 (sete) dias de afastamento na hipótese de emenda com fins de semana e feriados. (Redação dada pelo art. 1º Resolução CM n. 8 de 11 de julho de 2016)

[...]



Art. 10. No recesso forense os juízes plantonistas serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça com base nas escalas encaminhadas pelas comarcas, competindo-lhes indicar os servidores que farão parte do plantão.

A respeito do tema, oportuno citar a Resolução n. 71/2009-CNJ, com as alterações da Resolução n. 152/2012-CNJ, que dispõe sobre o regime de plantão em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme segue:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

[...]

Art. 8°. Os tribunais, por meio de seu órgão competente, quando for o caso, ou a corregedoria geral e os juízos de primeiro grau competentes, poderão editar ato normativo complementar disciplinando as peculiaridades locais ou regionais, observados os direitos e garantias fundamentais, as regras de processo e os termos desta resolução. (Grifo posto)

Art. 9°. Os casos omissos serão resolvidos pelo tribunal respectivo para o plantão de segundo grau e pelo corregedor-geral para os casos de plantão em primeiro grau.

Art. 10. Os tribunais e juízos adaptarão, conforme a necessidade, seus regimentos ou atos normativos no prazo de noventa (90) dias.

Como se infere, o regulamento editado por este Tribunal encontra-se em consonância com os preceitos do Conselho Nacional de Justiça, o qual estabelece que os <u>Tribunais possuem competência para editar ato normativo para disciplinar a escala e a compensação dos plantões judiciais</u> em todas as unidades jurisdicionais deste Estado (art. 8º da Resolução n. 71/2009-CNJ).

Além disso, conforme decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do voto do Conselheiro Flavio Portinho Sirangelo, no Recurso no Pedido de Providências n. 005123-86.2012.2.00.0000, verifica-se a possibilidade de folga compensatória ao trabalho do servidor que atua no regime de plantão, como verse-á a seguir:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS JULGADO IMPROCEDENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. REGULAMENTAÇÃO DOS PLANTÕES NAS SERVENTIAS JUDICIAIS ONDE NÃO HÁ NECESSIDADE DO REGIME DE PLANTÕES PERMANENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADE NÃO CONFORTADA PELOS ELEMENTOS COLHIDOS NESTES AUTOS. ESCOLHA DO MODO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO EM PLANTÕES EM ESTADO DE SOBREAVISO QUE SE SITUA NO ÂMBITO DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL ESTADUAL. DECISÃO FUNDADA EM PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO CNJ. (Grifo posto)

- 1. Nos termos do art. 107, § único, do Regimento Interno deste Conselho, todos os documentos devem ser apresentados junto ao requerimento inicial, salvo negativa do órgão expedidor, o que não é o caso dos autos. Além disso, ao requerente foi expressamente conferida oportunidade de produzir prova em abono das suas alegações, descabendo cogitar, assim, de cerceamento de defesa.
- 2. Pedido de Providências deduzido pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do



Estado do Rio Grande do Sul – SINDJUS/RS, objetivando que o Tribunal Estadual seja compelido a reformular a regulamentação dos plantões judiciais. Existência de regulamentação adequada e apta a garantir a compensação dos servidores pelo estado de disponibilidade nos plantões onde não há a necessidade de serviço autônomo de plantão forense. Sistema que ostenta características similares ao trabalho em regime de sobreaviso, aplicado apenas em unidades judiciárias cuja demanda não justifica a existência de serviço autônomo de plantão, que não se mostra abusivo, já que assegura folga compensatória ao trabalho do servidor que atua neste regime. Incabível, na situação descrita no expediente, a atuação deste Conselho Nacional de Justiça, reconhecendo-se que, ausente a prática alegadamente abusiva ou violação flagrante dos direitos dos servidores, o modo em que regulamentada a compensação dos plantões encontra respaldo na autonomia administrativa do tribunal estadual. (Grifo posto)

 Arguição de cerceamento do direito de defesa rejeitada. Recurso Administrativo não provido, no seu mérito.

Do corpo do acordão, depreendem-se as seguintes considerações:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra decisão monocrática final que indeferiu o pedido de providências deduzido pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – SINDJUS/RS, por meio do qual pretendia que o TJRS fosse compelido a reformular a regulamentação dos plantões judiciais.

Em seu requerimento inicial o Sindicato afirmou que desde a época em que foi editada a Resolução nº 54/92, do Conselho da Magistratura, que dispõe sobre os serviços de plantão, houve um aumento significativo dos serviços que são prestados neste regime. Relatou que conforme o disposto no § 3º do art. 1º da Resolução nº 54/92, posteriormente ratificada pela Resolução nº 747/09, a cada semana de serviço de plantão o servidor teria direito a posterior dispensa de meio expediente, a ser fruída a critério da Direção do Foro, o que na prática dificilmente ocorre, seja pela ausência de servidores para substituição, seja pelo acúmulo de serviço.

Nessa linha, argumentou ainda que o plantão judicial vem sendo prestado irregularmente, sem a devida contraprestação pecuniária pelas horas extras ou compensação de jornada, o que demandaria a adequação normativa da matéria à efetiva realidade laboral.

Por fim, reiterou a necessidade de ser suprida a omissão do TJRS, sob pena de locupletamento indevido da Administração "... em detrimento da força de trabalho de seus servidores, a despeito do que preconiza o art. 7º, combinado com o artigo 39 da Constituição Federal".

[...]

VOTO

A decisão monocrática que enseja o presente Recurso Administrativo foi lançada nos seguintes termos:

[

E consoante as informações prestadas pelo TJRS, em atendimento ao mesmo despacho que a respeito do qual o Requerente não se manifestou, foi esclarecido que:

"O servidor desempenha o plantão de sobreaviso comparecendo ao Foro quando necessário." (EVENTO 36, DOC20)

Sendo assim, à míngua de provas capazes de infirmar a suficiência do método utilizado para recompensar o labor dos plantonistas, não se pode inquinar de abusivo o regulamento promovido pelo TJRS, tampouco omisso quanto aos direitos dos servidores.

Importa colacionar o teor do Ofício-Circular nº 31/2013-CGJ, expedido pelo Corregedor-Geral da Justiça, no qual orienta os Diretores do Foro a como proceder sobre as escalas e os direitos advindos aos servidores que atuam no plantão judiciário:

"CONSIDERANDO que aos Juízes Diretores do Foro compete designar os servidores que atuarão no plantão, bem como fiscalizar os serviços da Justiça e as atividades dos servidores,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 939/2013-COMAG e consulta encaminhada a esta Corregedoria pelo Departamento de Recursos Humanos,

ORIENTO Vossa Excelência para observância do que segue:

A escala do plantão deverá ser organizada, mediante revezamento entre os servidores, sempre



que for possível (inciso VI do art. 377 da CNJ-CGJ), observando-se, no entanto, que não poderão integrar a escala os auxiliares de serviços federais (parágrafo único do artigo 260 da CNJ-CGJ), os servidores celetistas (Ofício-Circular 52/2001 e os assessores de magistrados (processo 0010-08/001312-8).

Cada semana de atuação do servidor no plantão será compensada pela posterior dispensa de um dia de trabalho, a ser usufruída a critério da Direção do Foro, devendo ser concedida tão logo possível, evitando-se o acúmulo de folgas do plantão.

A fruição da folga deverá obedecer ao lapso de menos de um ano da realização do plantão, sob pena de perecimento do direito, vedada a indenização e o fracionamento da folga de um dia.

As folgas anteriores à Resolução nº 939/13 que não tenham sido gozadas continuam sendo de meio expediente.

A Direção do Foro deve manter registro e rigoroso controle dos plantões exercidos, bem como do gozo das folgas pelos servidores sendo aconselhável a regulamentação da matéria por ato administrativo (Portaria ou Ordem de Serviço)". (EVENTO 22, DOC12)

Por outro lado, o Requerente sequer aponta alguma hipótese de solução plausível, capaz de estabelecer tratamento condigno à demanda, considerada a realidade orçamentária do TJRS, bem como as especificidades das distintas Comarcas que integram o Poder Judiciário daquele Estado, e o número de servidores disponíveis. (Grifei)

Demais disso, a pretensão do Sindicato Requerente encontra óbice na autonomia administrativa e financeira do TJRS, assegurada pela Constituição Federal de 1988[1], assim como no disposto no art. 8º da Resolução nº 71/2009[2] do CNJ, que confere aos Tribunais a competência para a disciplina do plantão judiciário segundo as peculiaridades locais ou regionais: (Grifei)

Art. 8º. Os tribunais, por meio de seu órgão competente, quando for o caso, ou a corregedoria geral e os juízos de primeiro grau competentes, poderão editar ato normativo complementar disciplinando as peculiaridades locais ou regionais, observados os direitos e garantias fundamentais, as regras de processo e os termos desta resolução.

Neste sentido é o entendimento consagrado pelo Conselho Nacional de Justiça, em procedimentos similares ao ora analisado, como se vê dos precedentes abaixo colacionados: (Grifei)

PLANTÕES JUDICIÁRIOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS AOS SERVIDORES PLANTONISTAS - PEDIDO IMPROCEDENTE

- 1. O pagamento de horas extras não é a única forma de solucionar a questão afeta aos plantões judiciais realizados pelos servidores, tanto que o CNJ editou a Resolução 71/09, que "dispõe sobre regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição", além de o TJ/GO ter editado a Resolução 18/09, que também "dispõe sobre regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás", tendo o seu art. 7º, § 5º, estabelecido que o servidor destacado para o plantão "terá direito de compensar o tempo dispendido nesse trabalho com a subtração de parcela correspondente nos expedientes ordinários, de acordo com a conveniência do serviço judiciário".
- 2. Quanto ao procedimento a ser adotado pelo Tribunal em relação aos plantões judiciais realizados por servidores, se mediante o pagamento de horas extras ou se mediante compensação de jornada, saliente-se que "por tratar-se de matéria interna corporis, não deve o CNJ fazer-se substituir aos Tribunais na escolha em favor de uma ou outra modalidade de retribuição, competindo-lhe apenas, se necessário, determinar a regulamentação da matéria nas esferas locais" (cfr. processo CNJ PCA-458, Rel. Conselheiro Eduardo Lorenzoni), o que efetivamente já ocorreu, "in casu", com a edição da Resolução 18/09 do TJ/GO;
- 3. Por outro lado, como o TJ/GO sustenta não possuir disponibilidade orçamentária e financeira para fazer o pagamento de horas extras aos servidores plantonistas, a solução poderá ser a da realização parcial dos plantões, quando verificada a impossibilidade material do atendimento integral do quadro horário, ou o remanejamento de servidores de comarcas maiores para as comarcas com déficit de pessoal, por questão estratégica, e não mediante o pagamento de horas extras.

Pedido de Providências improcedente.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001528-50.2010.2.00.0000 - Rel. IVES GANDRA - 106ª Sessão - j. 01/06/2010). Grifei

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. JORNADA DE TRABALHO – OFICIAL DE JUSTIÇA – LEGISLAÇÃO ESTADUAL – ATO ADMINISTRATIVO EMANADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE ANTINOMIA – PREVALÊNCIA DO REGRAMENTO NORMATIVO ESPECIAL ATÉ O ADVENTO DE LEI.

- I. A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário ostenta variadas configurações, a depender do órgão jurisdicional que se tome por referencial, sua demanda de trabalho e a natureza da atividade a ser considerada.
- II. Legítimos são, à míngua de tratamento legal específico, os atos administrativos normativos



que estabelecem jornada de trabalho especial para os oficiais de justiça.

- III. Nenhuma antinomia há entre o texto da Lei 6.107/94 silente quanto à jornada dos servidores com atividades externas e a Resolução nº 20/06 ou a Portaria nº 62/2008.
- IV. A decisão de pagamento de horas extras, pelos Tribunais, constitui matéria interna corporis, resguardada pela autonomia que lhes fora constitucionalmente assegurada para a organização de suas secretarias e serviços auxiliares (art. 96, I, "b", CF/88); o planejamento de sua gestão; a eleição de prioridade, quando do emprego de recursos orçamentários; enfim, a fixação de diretrizes administrativas consentâneas com as peculiaridades, carências e demandas locais.
- V. Pretensão julgada improcedente, quanto à redução de jornada de trabalho e não conhecida na parte afeta ao pagamento de adicional por hora extraordinária trabalhada. (CNJ PP Pedido de Providências Conselheiro 0000284-23.2009.2.00.0000 Rel. Mairan Gonçalves Maia Júnior 82ª Sessão j. 14/04/2009). Grifei

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PAGAMENTO. HORA EXTRA. OFICIAIS DE JUSTIÇA. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. COBRANÇA PERANTE O CNJ. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. PARCELA REMUNERATÓRIA. PAGAMENTO DE SOBREJORNADA. DESVIO DE FINALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. RETRIBUIÇÃO POR PLANTÃO. SOBREAVISO. INSTAURAÇÃO DE PCA DE OFÍCIO.

- 1. Nos termos de reiterada jurisprudência deste Conselho, não se conhece de pedido voltado à cobrança de parcelas estipendiárias de servidores, sob pena de desvirtuamento das competências do CNJ e aviltamento da autonomia administrativa e financeira dos Tribunais.
- 2. De acordo com precedentes do Conselho Nacional de Justiça, a atividade dos oficiais de justiça é dotada de especificidades, de modo que o tratamento dado ao pagamento de horas extras a referidos profissionais por cada Tribunal deve ser mantido como expressão de sua autonomia administrativa.
- 3. Há indícios de ilegalidade de norma interna que permite a retribuição, pecuniária ou por folga compensatória, a magistrados e servidores pelo fato de ficarem de sobreaviso, independentemente de efetiva atuação durante o plantão. Proposta de instauração, de ofício, de PCA.
- 4. Pedido conhecido em parte e, nesta parte, improcedente.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000243-17.2013.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 168ª Sessão - j. 30/04/2013). Grifei

Assim, diante da inegável autonomia do TJRS para estabelecer a forma como se dará a contraprestação aos servidores que atuam no plantão judiciário, e que não há prova no sentido da insuficiência do método adotado, não merece acolhimento o presente Pedido de Providências.

Entretanto, vale consignar que, para o fim de promover com eficiência e moralidade não só a prestação do serviço jurisdicional realizado fora do horário de funcionamento dos Foros, mas também os direitos dos servidores plantonistas envolvidos neste processo, cumpre ao TJRS, sempre que possível, envidar esforços para aperfeiçoar a disciplina da matéria. (Grifei)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Contra este pronunciamento o requerente interpõe o presente recurso administrativo alegando, em síntese, que houve cerceamento em sua defesa, e que não se pode cogitar da autonomia do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para regulamentação do plantão judiciário, em face da suposta violação dos direitos dos direitos dos servidores plantonistas.

Passo à apreciação da insurgência:

1. Cerceamento de defesa

[...]

2. Ausência de ilegalidade no ato normativo do TJRS. Autonomia do Tribunal regulamentar os plantões e o modo de compensação dos servidores convocados para neles atuar.

O recorrente defende que há locupletamento da Administração na forma como está regulamentada a compensação da jornada laborada pelos plantonistas, nas localidades onde não há serviço autônomo de plantão, razão pela qual não se poderia cogitar da autonomia do TJRS para o regramento da matéria.

A toda evidência não prospera este argumento que, ademais, está refutado na decisão ora impugnada, cujos fundamentos novamente transcrevo para evitar tautologias:

"... a pretensão do Sindicato Requerente encontra óbice na autonomia administrativa e financeira do TJRS, assegurada pela Constituição Federal de 1988[1], assim como no disposto no art. 8º da Resolução nº 71/2009[2] do CNJ, que confere aos Tribunais a competência para a disciplina do plantão judiciário segundo as peculiaridades locais ou regionais: (Grifei)



Art. 8º. Os tribunais, por meio de seu órgão competente, quando for o caso, ou a corregedoria geral e os juízos de primeiro grau competentes, poderão editar ato normativo complementar disciplinando as peculiaridades locais ou regionais, observados os direitos e garantias fundamentais, as regras de processo e os termos desta resolução.

Neste sentido é o entendimento consagrado pelo Conselho Nacional de Justiça, em procedimentos similares ao ora analisado, como se vê dos precedentes abaixo colacionados: (Grifei)

PLANTÕES JUDICIÁRIOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

- PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS AOS SERVIDORES PLANTONISTAS - PEDIDO IMPROCEDENTE.

- 1. O pagamento de horas extras não é a única forma de solucionar a questão afeta aos plantões judiciais realizados pelos servidores, tanto que o CNJ editou a Resolução 71/09, que "dispõe sobre regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição", além de o TJ/GO ter editado a Resolução 18/09, que também "dispõe sobre regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás", tendo o seu art. 7°, § 5°, estabelecido que o servidor destacado para o plantão "terá direito de compensar o tempo dispendido nesse trabalho com a subtração de parcela correspondente nos expedientes ordinários, de acordo com a conveniência do serviço judiciário".
- 2. Quanto ao procedimento a ser adotado pelo Tribunal em relação aos plantões judiciais realizados por servidores, se mediante o pagamento de horas extras ou se mediante compensação de jornada, saliente-se que "por tratar-se de matéria interna *corporis*, não deve o CNJ fazer-se substituir aos Tribunais na escolha em favor de uma ou outra modalidade de retribuição, competindo-lhe apenas, se necessário, determinar a regulamentação da matéria nas esferas locais" (cfr. processo CNJ PCA-458, Rel. Conselheiro Eduardo Lorenzoni), o que efetivamente já ocorreu, "in casu", com a edição da Resolução 18/09 do TJ/GO;
- 3. Por outro lado, como o TJ/GO sustenta não possuir disponibilidade orçamentária e financeira para fazer o pagamento de horas extras aos servidores plantonistas, a solução poderá ser a da realização parcial dos plantões, quando verificada a impossibilidade material do atendimento integral do quadro horário, ou o remanejamento de servidores de comarcas maiores para as comarcas com déficit de pessoal, por questão estratégica, e não mediante o pagamento de horas extras.

Pedido de Providências improcedente.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001528-50.2010.2.00.0000 - Rel. IVES GANDRA - 106ª Sessão - j. 01/06/2010). Grifei

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. JORNADA DE TRABALHO – OFICIAL DE JUSTIÇA – LEGISLAÇÃO ESTADUAL – ATO ADMINISTRATIVO EMANADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE ANTINOMIA – PREVALÊNCIA DO REGRAMENTO NORMATIVO ESPECIAL ATÉ O ADVENTO DE LEI.

- I. A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário ostenta variadas configurações, a depender do órgão jurisdicional que se tome por referencial, sua demanda de trabalho e a natureza da atividade a ser considerada.
- II. Legítimos são, à míngua de tratamento legal específico, os atos administrativos normativos que estabelecem jornada de trabalho especial para os oficiais de justiça.
- III. Nenhuma antinomia há entre o texto da Lei 6.107/94 silente quanto à jornada dos servidores com atividades externas e a Resolução nº 20/06 ou a Portaria nº 62/2008.
- IV. A decisão de pagamento de horas extras, pelos Tribunais, constitui matéria interna corporis, resguardada pela autonomia que lhes fora constitucionalmente assegurada para a organização de suas secretarias e serviços auxiliares (art. 96, I, "b", CF/88); o planejamento de sua gestão; a eleição de prioridade, quando do emprego de recursos orçamentários; enfim, a fixação de diretrizes administrativas consentâneas com as peculiaridades, carências e demandas locais.
- V. Pretensão julgada improcedente, quanto à redução de jornada de trabalho e não conhecida na parte afeta ao pagamento de adicional por hora extraordinária trabalhada. (CNJ PP Pedido de Providências Conselheiro 0000284-23.2009.2.00.0000 Rel. Mairan Gonçalves Maia Júnior 82ª Sessão j. 14/04/2009). Grifei

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PAGAMENTO. HORA EXTRA. OFICIAIS DE JUSTIÇA. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. COBRANÇA PERANTE O CNJ. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. PARCELA REMUNERATÓRIA. PAGAMENTO DE SOBREJORNADA. DESVIO DE FINALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. RETRIBUIÇÃO POR PLANTÃO. SOBREAVISO. INSTAURAÇÃO DE PCA DE OFÍCIO.

- 1. Nos termos de reiterada jurisprudência deste Conselho, não se conhece de pedido voltado à cobrança de parcelas estipendiárias de servidores, sob pena de desvirtuamento das competências do CNJ e aviltamento da autonomia administrativa e financeira dos Tribunais.
- 2. De acordo com precedentes do Conselho Nacional de Justiça, a atividade dos oficiais



de justiça é dotada de especificidades, de modo que o tratamento dado ao pagamento de horas extras a referidos profissionais por cada Tribunal deve ser mantido como expressão de sua autonomia administrativa.

- 3. Há indícios de ilegalidade de norma interna que permite a retribuição, pecuniária ou por folga compensatória, a magistrados e servidores pelo fato de ficarem de sobreaviso, independentemente de efetiva atuação durante o plantão. Proposta de instauração, de ofício, de PCA.
- 4. Pedido conhecido em parte e, nesta parte, improcedente.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000243-17.2013.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 168ª Sessão - j. 30/04/2013). Grifei

Com efeito, a escolha do modo de compensação pelo estado de disponibilidade dos servidores envolvidos nos plantões não presenciais é matéria interna *corporis* da Administração local, que deve ser respeitada, salvo se evidenciado algum tratamento infringente dos direitos desses servidores ou falta de proporcionalidade do método adotado, o que não é o caso dos autos, no qual ausente demonstração de que o TJRS tenha desrespeitado o direito dos plantonistas de compensarem as horas laboradas, conforme a regulamentação estabelecida por aquela Corte.

Observo que o sistema dos plantões praticado pelo tribunal estadual requerido ostenta características de trabalho em regime de sobreaviso e é aplicado apenas em unidades judiciárias cuja demanda não justifica a existência de serviço autônomo de plantão. Esse sistema não se mostra abusivo, já que assegura folga compensatória ao trabalho do servidor que atua neste regime. Incabível, na situação descrita no expediente, a atuação deste Conselho Nacional de Justiça. Não se verifica, no caso, a prática alegadamente abusiva e o modo em que regulamentada a compensação dos plantões encontra respaldo na autonomia administrativa do tribunal estadual.

Das contrarrazões apresentadas ao recurso pelo TJRS (evento 49), verifico, ademais, que a verdadeira pretensão do Sindicato era a de que o Tribunal passasse a indenizar como hora extra o serviço realizado no Plantão Judicial, nas localidades onde não há serviço autônomo de plantão, o que nesta esfera não foi postulado. E mesmo que o fosse, não há plausibilidade em qualquer expectativa de êxito porventura fomentada pelo sindicato requerente, em face dos precedentes deste CNJ acima colacionados, que reconhecem a autonomia plena do Tribunal para regulamentar esta questão, em face de todas as peculiaridades estruturais, de pessoal e orçamentárias que esta demanda encerra.

[...]

Como se vê, é possível perceber que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul segue envidando esforços para aperfeiçoar a disciplina da matéria e assegura compensação adequada pelo tempo do servidor que é destinado ao sobreaviso nos plantões.

Desta forma, não há fundamento capaz de infirmar o teor da decisão recorrida e suas conclusões.

Ante o exposto, voto por afastar a arguição de cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso administrativo.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

Brasília, 25 de março de 2014.

Conselheiro FLAVIO PORTINHO SIRANGELO

Relator

Diante disso, os procedimentos estabelecidos na Resolução n. 12/2010-CM – no sentido de que todos os servidores que participam oficialmente do plantão judicial semanal terão direito a 2 (dois) dias de folga pelo final de semana (sábado e domingo), 1 (um) dia de folga por conta de feriado e 7 (sete) dias no recesso forense abrangido pela escala –, encontra-se em consonância com os preceitos do Conselho Nacional de Justiça, salientando que esta Corte possui competência para



editar ato normativo para disciplinar a escala e a compensação dos plantões judiciais em nosso Estado.

No que se refere à proposta do requerente de fixar gratificação para os servidores que cumprirem escala de plantão nos mesmos moldes da norma aplicada ao Poder Judiciário do Estado do Paraná, insta informar que o referido ente federativo editou a Lei n. 18.142/2014, que criou as seguintes funções comissionadas:

Art. 3º <u>Cria as funções comissionadas</u> de Assistente da Direção do Fórum e <u>Assistente</u> do Plantão Judiciário de 1º Grau.

[...]

§ 2º A função comissionada de Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau será exercida por servidor ocupante de cargo de Analista Judiciário, da área judiciária, Escrivão, Secretário dos Juizados Especiais ou por Técnico Judiciário e Técnico de Secretaria.

Art. 4º Altera a redação do *caput* do art. 5º da Lei nº 16.023, de 19 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5° As funções comissionadas de Chefe de Secretaria, Supervisor de Secretaria, Assistente da Direção do Fórum e Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau integram o Quadro de Pessoal de 1° Grau de Jurisdição do Estado do Paraná."

Art. 5º Altera a redação dos arts. 6º e 7º da Lei nº 17.532, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° <u>Institui as gratificações de função no 1º Grau de Jurisdição, nos seguintes valores:</u>

[...]

III - Assistente da Direção do Fórum, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

IV - <u>Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau, que será remunerado no valor mensal de até R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), calculados por dia de efetivo exercício de plantão</u>, nos termos do Decreto Judiciário que regulamentará seu pagamento.

§ 1º A despesa pelo pagamento da gratificação pelo exercício da função de Assistente do Plantão Judiciário, por Comarca, é limitada ao valor estabelecido no inciso IV deste artigo. (Grifo posto)

Destarte, a sugestão apresentada, caso albergada por este Poder, envolveria a necessária alteração da Lei Complementar n. 90/1993 (atual Plano de carreira, Cargos e Vencimentos dos servidores deste Poder), mediante processo legislativo para criação de cargo em comissão de igual teor existente no Poder Judiciário Paranaense. Tal medida exige a avaliação da oportunidade e conveniência administrativa, bem como da norma inserta no art. 169, §1º, I e II, da Constituição Federal².

² Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

^{§ 1}º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Ademais, a proposta deve ser analisada no contexto dos demais cargos, cujas estruturas exijam a redefinição das responsabilidades e atribuições exercidas neste Poder.

Quanto ao pedido de aplicação da Lei Complementar Estadual n. 389/2007, cumpre informar que a norma alterou o parágrafo único do art. 41 da Lei Complementar n. 90/1993 (atual Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos servidores do Poder Judiciário), modificando o valor a ser pago aos servidores que obtiverem a concessão de gratificação pelo desempenho de atividade especial, cuja atividade envolva horários diferenciados de trabalho, da seguinte forma:

Art. 1º O parágrafo único do art. 41 da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41.....

Parágrafo único. <u>A gratificação paga aos servidores</u> no tocante a serviços prestados além do expediente normal de trabalho <u>corresponderá ao valor mensal fixado para o nível FG-3</u> constante do Anexo XXIV desta Lei Complementar." (Grifo posto)

Tem-se, assim, que a referida gratificação encontra-se prevista no art. 85, VIII, da Lei n. 6.745/1985, sendo devida, de acordo com o juízo de oportunidade e conveniência do Administrador Público, ao servidor público que desempenhe atividade especial, observada a regulamentação do art. 1º, "c", da Resolução n. 7/1989 – GP, alterada pela Resolução n. 8/1989 – GP:

Art. 1º A concessão de gratificação estabelecida no art. 85, VIII, da Lei nº 6.745, de 28.12.85, fica restrita às hipóteses abaixo definidas:

[...]

c) a Servidor cuja atividade envolva horários diferenciados de trabalho, vedada, no caso, a percepção de gratificação pela prestação de serviço extraordinário;

Salienta-se que a gratificação é atrelada às funções prestadas além do expediente normal no respectivo setor onde lotado o beneficiário, sendo suspensa quando da movimentação do servidor do seu local de trabalho ou designação/nomeação para outra função pública, cuja concessão insere-se no juízo discricionário do Administrador Público, considerando o interesse público envolvido.

Oportuno destacar, quanto à gestão financeira do Poder Judiciário catarinense, que existem restrições orçamentárias para o ano de 2018 que implicam, por cautela, a contenção de despesas, porquanto os recursos financeiros atualmente despendidos com a remuneração de pessoal estão próximos ao limite prudencial expresso na Lei de Responsabilidade Fiscal.



Diante do exposto, S.M.J., entende-se que, se for reconhecida a possibilidade de modificação dos critérios para escala de plantão semanal, bem como para a fruição do direito pelo servidor ou magistrado, será imprescindível a alteração das normas específicas (Resoluções n. 12/2010-CM e 6/2013-GP).

Ademais, enfatiza-se que as despesas aqui sugeridas pelo requerente não foram contempladas na lei orçamentária anual para os exercícios financeiros dos anos de 2018 e 2019, havendo necessidade de remanejamento de recursos orçamentários, caso autorizada a implementação da sistemática de retribuição pecuniária para os servidores que cumprirem escala de plantão.

Sendo o que tinha à considerar, submeto os autos à apreciação de Vossa Senhoria.

Florianópolis, 20 de agosto de 2018.

Raphael Jaques de Souza Diretor



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DIRETORIA-GERAL ADMINISTRATIVA

Processo n.: 22859/2018

Excelentíssima Senhora Juíza Auxiliar responsável pelo Núcleo Administrativo da Presidência,

Trata-se de processo em que é analisado pedido formulado pela Associação dos Analistas Jurídicos do Estado de Santa Catarina – AESC, no sentido de que sejam realizados estudos acerca da viabilidade de instituição de pagamento de gratificação para os servidores que cumprirem escala de plantão, a exemplo do que ocorreu no estado do Paraná (Lei n. 18.142/2014), ou conforme previsão da Lei Complementar n. 389/2007, ou, ainda, por meio de Resolução, pelos motivos expostos no documento 264139/2018.

Atendendo ao comando contido no despacho consubstanciado no documento 264144/2018, a Diretoria de Gestão de Pessoas prestou os seguintes esclarecimentos:

- o pagamento pela prestação de serviço extraordinário aos servidores públicos do Estado de Santa Catarina é previsto no art. 27, XI, da Constituição Estadual de 1989;
- A Lei estatual n. 6.745/1985, em seu art. 85, III, prevê como fonte de concessão de gratificação a prestação de serviço extraordinário, mediante autorização específica (art. 25, § 4º) pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (art. 183);



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DIRETORIA-GERAL ADMINISTRATIVA

- No âmbito do Poder Judiciário catarinense PJSC vige a Resolução GP n. 6/2013, em que é prevista a possibilidade de compensação das horas trabalhadas em regime de serviços extraordinários por meio de banco de horas. Entretanto, o ordenamento veda seja computado o período em que o servidor estiver à disposição em razão de plantão judicial, por possuir característica de trabalho em regime de sobreaviso;
- O plantão circunscricional no primeiro grau de jurisdição do PJSC é regulamentado por meio da Resolução CM n. 12/2010;
- Sobre o regime de plantão em primeiro e segundo graus de jurisdição deverão ser ainda observadas as diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução CNJ n. 71/2009, com as alterações promovidas pela Resolução CNJ n. 152/2012, das quais se extrai que os Tribunais possuem competência para editar ato normativo para disciplinar a escala e a compensação de plantões judiciais em todas as unidades jurisdicionais do estado;
- Por meio da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Recurso no Pedido de Providências n. 005123-86.2012.2.00.0000, ficou assentada a possibilidade de concessão de folga compensatória ao servidor que atuar no regime de plantão;
- A Lei estadual n. 18.142/2014 criou, no Poder Judiciário do Paraná, a função de Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau, com previsão de remuneração do valor mensal de até R\$ 1.500,00, calculados por dia de efetivo exercício de plantão. E, no caso de adoção de providência semelhante no âmbito do PJSC, haverá necessidade de alteração da Lei Complementar estadual n. 90/1993, e observância à norma do art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal; e
- A Lei Complementar estadual n. 389/2007, que alterou o parágrafo único do art. 41 da Lei Complementar estadual n. 90/1993, prevê que o pagamento de "gratificação aos servidores no tocante a serviços prestados



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DIRETORIA-GERAL ADMINISTRATIVA

além do expediente normal de trabalho corresponderá ao valor mensal fixado para o nível FG-3, constante do Anexo XXIV desta Lei Complementar". Contudo, referida gratificação está igualmente prevista no art. 85, VIII, da Lei n. 6.745/1985, ficando o seu pagamento condicionado ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração, nos termos do estatuído pelo art. 1º, "c", da Resolução GP n. 7/1989, com as alterações promovidas pela Resolução GP n. 8/1989.

Concluiu que:

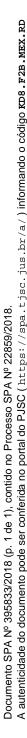
Oportuno destacar, quanto à gestão financeira do Poder Judiciário catarinense, que existem restrições orçamentárias para o ano de 2018 que implicam, por cautela, a contenção de despesas, porquanto os recursos financeiros atualmente despendidos com a remuneração de pessoal estão próximos ao limite prudencial expresso na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, S.M.J., entende-se que, se for reconhecida a possibilidade de modificação dos critérios para escala de plantão semanal, bem como para a fruição do direito pelo servidor ou magistrado, será imprescindível a alteração das normas específicas (Resoluções n. 12/2010-CM e 6/2013-GP). Ademais, enfatiza-se que as despesas aqui sugeridas pelo requerente não foram contempladas na lei orçamentária anual para os exercícios financeiros dos anos de 2018 e 2019. havendo necessidade de remanejamento de orcamentários. caso autorizada а implementação sistemática de retribuição pecuniária para os servidores que cumprirem escala de plantão (doc. 345021/2018).

Posto isso, atendida a determinação contida no documento 264144/2018, acolho o parecer elaborado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, e elevo os autos à consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, 23 de agosto de 2018.

Rodrigo Granzotto Peron Diretor-Geral Administrativo





ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA PRESIDÊNCIA – NÚCLEO ADMINISTRATIVO

Processo n.º 22859/2018

DESPACHO

Considerando que o objeto do processo – pagamento de gratificação aos servidores que cumprirem escala de plantão judicial, em regime de sobreaviso – impacta o orçamento do Poder Judiciário, encaminhem-se os autos ao Núcleo Financeiro, por se tratar de matéria afeta àquela unidade.

Florianópolis, data da assinatura eletrônica

Carolina Ranzolin Nerbass Fretta Juíza Auxiliar da Presidência